

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Agatha Cristina Silva Ventura
Ana Vitoria Mininel Mafra
Beatriz Vicente de Macedo Reis
Bruno Eduardo Ribeiro Belote
Gabrielle Machado Pereira

A INFLUÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ADMISSIBILIDADE DAS
PROVAS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL

Fernandópolis
2024

Agatha Cristina Silva Ventura
Ana Vitoria Mininel Mafra
Beatriz Vicente de Macedo Reis
Bruno Eduardo Ribeiro Belote
Gabrielle Machado Pereira

A INFLUÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídico, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Eder Junio da Silva.

Fernandópolis
2024

Agatha Cristina Silva Ventura
Ana Vitoria Mininel Mafra
Beatriz Vicente de Macedo Reis
Bruno Eduardo Ribeiro Belote
Gabrielle Machado Pereira

A INFLUÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídico, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Eder Junio da Silva.

Examinadores:

Nome completo do examinador 1

Nome completo do examinador 2

Nome completo do examinador 3

Fernandópolis
2024

DEDICATÓRIA

Aos nossos amigos e familiares, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas, durante toda essa jornada. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhorou o que produzimos nessa etapa primordial de nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Aos docentes da instituição pelo conhecimento transmitido ao longo do curso e também as nossas famílias, sem o suporte e incentivo de vocês, nada disso seria possível.

EPÍGRAFE

“Aja de tal forma que trate a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, nunca simplesmente como um meio.”

(IMMANUEL KANT)

A INFLUÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL

Agatha Cristina Silva Ventura
Ana Vitoria Mininel Mafra
Beatriz Vicente de Macedo Reis
Bruno Eduardo Ribeiro Belote
Gabrielle Machado Pereira

RESUMO: O presente estudo investiga a influência da Cadeia de Custódia na admissibilidade das provas em processos criminais no Brasil, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Por meio de pesquisa bibliográfica, aplicação de questionários e entrevistas com profissionais da área jurídica, analisou-se a importância da integridade das provas no processo penal e os desafios associados à preservação e rastreabilidade dos vestígios. Os resultados indicam que grande parte dos participantes possui conhecimento limitado sobre o tema, destacando a necessidade de maior esclarecimento social e técnico. Além disso, identificaram-se dificuldades práticas enfrentadas por operadores do direito e perícia, especialmente no manejo adequado das provas diante de inovações tecnológicas. O estudo conclui que a implementação rigorosa da Cadeia de Custódia é essencial para garantir a justiça, prevenindo erros e garantindo a confiabilidade das evidências apresentadas em juízo.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Admissibilidade. Prova. Constituição Federal. Pacote anticrime. Direito penal. Elemento. Documento.

ABSTRACT: The present study investigates the influence of the Chain of Custody on the admissibility of evidence in criminal proceedings in Brazil, particularly after the changes introduced by Law No. 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package. Through bibliographical research, questionnaires, and interviews with legal professionals, the importance of evidence integrity in criminal proceedings and the challenges associated with the preservation and traceability of traces were analyzed. The results indicate that most participants have limited knowledge of the topic, underscoring the need for greater social and technical awareness. Moreover, practical difficulties faced by legal and forensic professionals were identified, especially regarding the proper handling of evidence amidst technological advancements. The study concludes that the rigorous implementation of the Chain of Custody is crucial to ensuring justice, preventing errors, and safeguarding the reliability of evidence presented in court.

Keywords: Chain of custody. Admissibility. Evidence. Federal Constitution. Anticrime package. Criminal law. Element. Documentation.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um dos diversos ramos do Direito Público que, a priori, tem como objetivo fundamental regulamentar o poder do Estado de aplicar punições. Para tanto, Fachini relata que o “Direito Penal pode ser definido como um conjunto de normas estabelecidas pelo Poder Legislativo que determinam a aplicação de penas para delitos, crimes e infrações, além de caracterizar essas ações.” (FACHINI, 2023, p. 101).

Em contrapartida, o Processo Penal, segundo Fuhrer (2004, p.14), é a sequência de atos interdependentes que visam solucionar um litígio, ou seja, é um conjunto de ações que, com a participação do juiz e das partes envolvidas, trabalham para resolver um determinado conflito.

Dessa maneira, a fim de compreender a amplitude do Direito Penal e os Processos Penais, é essencial sermos cientes ao documento legislativo que os regulamenta. Logo, no Brasil, esse documento é o Código de Processo Penal, vigente desde 3 de outubro de 1941, sucintamente ele nos apresenta definições de como os processos penais e as prestações jurídicas previstas no Código Penal devem ser realizados.

Em suma, compreendidos os conceitos de Direito Penal e Código de Processo Penal, cabe ressaltar a relevância do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Esta lei aprimora a legislação penal e processual penal, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 2024), visando modernizar essas normas e combater de forma mais rigorosa crimes hediondos como tortura e terrorismo, além de crimes de grande repulsa social, como estupro e homicídio, e a criminalidade organizada. Além disso, o Pacote Anticrime regulamenta o tratamento e a preservação da Cadeia de Custódia, que é o tema principal deste artigo.

A Cadeia de Custódia, a essência contemplada neste artigo, em consonância aos termos de Spargoli, caracteriza-se por uma série de procedimentos sequenciados que garantem a preservação de provas ou evidências, mantendo sua segurança fora do ambiente processual (SPARGOLI, 2022, p. 78). Desse modo, colocamos em pauta a Cadeia de Custódia e sua importância nos processos de investigação criminal, além das consequências de seu rompimento no processo penal.

1.1. Problema de Pesquisa

Desde os primórdios a violência é verificada como forma de disputa de poder,

domínio de territórios, resolução de conflitos, entre outros. Constantemente a mídia reporta atos violentos cometidos no meio social, categorizados como “crimes” (CAPEZ, 2019, p. 190), sendo esse um rol promulgado pela Constituição Federal de 1988, crime é aquilo que perturba o convívio e a paz social. Assim, como foi escrito por Capez, determinado rol de crimes é comumente conceituado na área jurídica, como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social (CAPEZ, 2019, p. 179).

No direito processual penal, ao imputar um crime a um indivíduo destaca-se inicialmente a materialidade dos fatos – verificada por meio de vestígios, após a prática do ato ilícito. No entanto, existem diferentes modalidades de crimes, onde eles podem ou não deixar vestígios, sendo abordado os presentes titulares o crime material, crime formal e, por fim, crime de mera conduta.

Sob esse viés, este estudo, todavia, dá luz a discussão acerca dos crimes que se relacionam diretamente a fatos cronológicos, logo, são todos, pois o procedimento temporal, compreende decisões jurídicas que sigam a Constituição Federal de 1988, possibilitando a equidade diante das mazelas sociais e injustas existentes. Logo, faz-se, viável os questionamentos, conseqüentemente, dos valores probatórios usados no sistema penal brasileiro e seus elementos que são apresentados pelas partes do processo, os quais de alguma maneira acabam por deixar vestígios. Assim, tem-se o seguinte questionamento: **De que maneira a manutenção adequada da cadeia de custódia pelo sistema processual, desde o recolhimento de vestígios até os trâmites do procedimento probatório, influencia a admissibilidade das provas em processos criminais no Brasil?**

1.2. Objetivos Gerais

Este estudo explora a Cadeia de Custódia no contexto do Direito Penal brasileiro, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. A Cadeia de Custódia é fundamental para garantir a integridade das provas e a justiça no processo penal. Contudo, a implementação e o entendimento adequados dessa prática ainda enfrentam desafios significativos diante dos avanços contemporâneos. A seguir, são apresentados os principais objetivos dessa pesquisa, os quais visam explorar diferentes aspectos desse tema de crucial relevância para a coletividade.

1.2.1. Objetivos Específicos

Com a pesquisa, visamos demonstrar a viabilidade legal de conhecimento, acerca da cadeia de custódia, com isso, pretende-se:

- a) **Identificar** e averiguar a desinformação populacional sobre a Cadeia de Custódia, especificamente sobre as falhas na análise probatória e na rastreabilidade dos vestígios criminais que levam à quebra dessa cadeia. Isso inclui a identificação dos procedimentos necessários para a preservação das evidências;
- b) **Investigar** os desafios na implementação da Cadeia de Custódia no Brasil, conforme as diretrizes da Lei nº 13.964/2019;
- c) **Analisar** e Coletar as percepções e opiniões dos profissionais de Direito (advogados, promotores, juízes), como percebem as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime, com ênfase nos erros da Cadeia de Custódia, identificando pontos de consenso e divergência.

1.3 Justificativa

A cadeia de custódia refere-se ao processo de documentação que analisa a sequência de controle, transferência, análise e disposição de evidências, seguindo uma linha cronológica. Manter a integridade dessa cadeia é essencial para garantir que as evidências não sejam contaminadas ou alteradas, impactando diretamente a validade dos documentos apresentados durante o processo legal. A quebra dessa cadeia pode trazer graves consequências, como a libertação de culpados ou a condenação de inocentes.

Mediante o exposto, o ministro Ribeiro Dantas afirmou na coluna do Superior Tribunal de Justiça:

A cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (DANTAS, 2019, p. 78).

Assim, isso demonstra que ao analisar a situação atual, é evidente que grande parte da população carcerária brasileira é afetada por falhas no direito penal, onde nem

todos os casos são devidamente julgados, e muitos dos que são, provavelmente, resultam em penas injustas. Este estudo visa discutir essa questão, trazendo dados e depoimentos de profissionais do direito e de pessoas que vivenciaram essas situações.

Ao final do trabalho, busca-se entender como essa falha afeta a sociedade brasileira, além de compreender a contradição em que o próprio Estado se encontra ao registrar um número crescente de casos problemáticos.

2. PRESUPOSTO TEÓRICO

2.1. Natureza Jurídica

Por conseguinte, o presente trabalho abordará o direito processual penal como área mais aprofundada, além do direito administrativo e o direito público. O Direito Penal é um ramo do Direito Público que estabelece quais condutas são consideradas crimes e as suas respectivas sanções para aqueles que as cometem. Sua natureza é normativa e coercitiva, já que define as normas que regem o comportamento dos indivíduos e impõe penalidades para a violação dessas normas. Sua função principal é a proteção de bens jurídicos essenciais para a convivência social, como a vida, integridade física e propriedade.

No entanto, o Direito Processual Penal é o ramo do Direito que regula a forma de como os procedimentos dos crimes serão investigados, processados e julgados. Sua natureza processual é essencial para garantir que o Direito Penal seja aplicado de forma justa e eficaz para a atuação das autoridades, os direitos dos acusados, e as etapas do processo judicial. Tem a função de assegurar que o devido processo legal seja respeitado, garantindo que as partes envolvidas (acusação e defesa) tenham seus direitos garantidos durante o trâmite do processo e organiza, controla o caminho que um caso criminal seguirá desde a investigação até a sentença.

Em seguida, explorando ainda mais sobre o seguinte tema, é visível a participação do direito administrativo no que é trabalhado por si. Dando importância aos cinco princípios do Direito administrativo, é levado em consideração o princípio da Eficiência. Dessa maneira, quando há o contato da responsabilidade policial no local da consumação do ato de delinquência, ocorrendo a comprovação certa e a preservação do vestígio da prova para que ocorra sua verdadeira integridade.

Por último, é visível a participação do direito público, que define os crimes e estabelece as personalidades correspondentes e dispõe sobre medidas de segurança. Ademais, o renomado advogado alemão, Edmund Mezger, adverte que o direito público é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, conectando ao delito, como pressuposto a pena como consequência.

2.2. Evolução Histórica

Desde os primórdios, entende-se que o Direito Penal e Processual Penal foi gerado para punir aqueles que, assim, praticam ou tenham alguma conduta consideravelmente ilícita aos termos regulamentados em lei. Diante disso, a sociedade moderna, estando em constante evolução, reconhecimentos legais e conscientização da convivência social, criou-se regulamentos, leis, emendas que saciem a ética e a igualdade e equidade, ou seja, para a construção de um corpo social, será necessário obedecer às regras comuns e gerais; promovendo o bem-estar e tratamento igualitário perante a legislação.

Analogamente, assim, institui-se a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a qual registra que “[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade [...].” Assim sendo, a lei é fonte formal de conhecimento, ou seja, principais formas de criação e aplicação das normas jurídicas em um sistema legal; “[...] analogia (integração do direito), doutrina, costumes e princípios gerais do direito servem como fontes secundárias [...].” (NETO, 2020, p. 45).

Sob esse viés, cabe ressaltar que segundo o autor Carlos Eugênio, “[...] a complexidade do problema aparece ademais na multiforme evolução do conceito de história que o homem desenvolveu [...].” (CARLOS, 2019, p. 23). Além disso, cabe salientarmos que a cadeia de custódia, entendida por uma sequência, derivada de origem probatória, cujo devem ser seguidas a fim de garantir que não ocorra a manipulação do processo, tornou-se-a o resultado aplicado do Direito Processual Penal.

2.3. Tipificação Legal

Tratando-se, a priori, da cadeia de custódia dos vestígios e, por consequência de seu indevido manuseio, da quebra da cadeia de custódia, é de suma importância a devida aplicação das normas legais e dos dispositivos legislativos que regulam esse tema. A quebra da cadeia de custódia, isto é, os procedimentos a serem seguidos e os cuidados a serem tomados com o vestígio são regidos, inicialmente, pelo código de processo penal brasileiro, mais especificamente em seu art. 158-A. Além deste, outro dispositivo legal que regula a cadeia de custódia, o qual determinou sua inclusão no Código Processual Penal, é a Lei nº 13.964 de 2019, denominado Pacote Anticrime, segundo o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL).

Sob esse viés, o Código de Processo Penal redige em seus artigos 158-A ao 158-F, os procedimentos a serem seguidos quando há vestígios em um processo penal, este tal trâmite é denominado Cadeia de Custódia. Acerca deste cerne, no ano de 2019, consecutivamente, fora instituído o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964, que em sua essência aperfeiçoa e aprimora o código de processo penal brasileiro. Assim, partimos para uma segunda análise no que se refere à Cadeia de Custódia:

O pacote anticrime é de grande importância para essa temática, uma vez que, foi ele quem incluiu no código processual penal o conceito e o trâmite da Cadeia de Custódia, ou seja, antes da data de instituição do Pacote Anticrime não existia o conceito legal fundamentado de Cadeia de Custódia. (BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

2.4. Direito Comparado

A cadeia de custódia é um elemento crucial no processo penal, uma vez que visa garantir a integridade e a rastreabilidade das provas desde o momento de sua coleta até a sua apresentação em juízo. No Brasil, como supracitado, a importância desse conceito foi oficializada com a Lei nº 13.964/2019, que inseriu o artigo 158-B no Código de Processo Penal, detalhando as etapas que compõem a cadeia de custódia, como o recolhimento, o acondicionamento e o recebimento das provas. Essa inflexibilidade normativa busca assegurar que as evidências sejam preservadas adequadamente, evitando sua contaminação ou adulteração, o que é indispensável para a justiça penal (PINHEIRO, 2020, p. 77).

Nos Estados Unidos, a cadeia de custódia não é regulamentada por uma legislação específica, mas sua relevância é reconhecida na prática forense e pela jurisprudência. O caso de O.J. Simpson, por exemplo, ocorreu em 1995, destacando a importância desse conceito. Durante o julgamento, a defesa alegou que a cadeia de custódia das provas havia sido quebrada, levantando dúvidas sobre a autenticidade das evidências apresentadas. As falhas na documentação e no manejo das provas, incluindo a falta de registros claros sobre quem teve acesso a elas, foram fatores determinantes que contribuíram para questionar a integridade das provas no processo (STOJKOVIC, 2020, p. 26).

Assim, comparando os dois sistemas, observa-se que, enquanto no Brasil a cadeia de custódia é regulamentada de forma detalhada e recente, nos Estados Unidos, a sua aplicação depende fortemente da prática forense e da análise crítica feita pelos tribunais em cada caso específico. Em nosso país, a formalização dos procedimentos

visa prevenir questionamentos sobre a integridade das provas, conforme enfatiza Pinheiro (2020), em seus estudos referentes ao tema.

Por outro lado, o caso de O.J. Simpson exemplifica como, nos Estados Unidos, falhas na cadeia de custódia podem resultar na inadmissibilidade das provas e influenciar significativamente o resultado de um julgamento (STOJKOVIC, 2020, p. 230).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Conceito e Definições da Cadeia de Custódia

Segundo o site JUSBRASIL (2020), a respeito da Perícia Criminal é, em síntese:

Um órgão auxiliar fundamental da Justiça Criminal, cuja principal função é esclarecer, de maneira técnica e científica, questões relacionadas a um ato criminoso perante a sociedade. O objetivo da perícia é expor, de forma objetiva e imparcial, as circunstâncias de um crime e suas particularidades, utilizando métodos especializados para reconstruir os fatos quando há indícios de que um crime foi cometido. Com isso, a Perícia Criminal contribui para a identificação de elementos que comprovam a ocorrência do ato ilícito e revelam detalhes essenciais para a investigação e o processo penal. (JUSBRASIL, 2020).

Desse modo, um dos papéis da perícia criminal, por exemplo, seria determinar a autoria do crime, bem como esclarecer os motivos que podem ter levado o autor a praticar o delito, e apresentar outras informações que ajudem a elucidar o contexto e a dinâmica dos fatos. Assim, a perícia proporciona uma análise detalhada que possibilita a compreensão da verdade real dentro de um processo penal já instaurado. Esse processo é considerado essencial para a Justiça, pois fornece dados e provas que sustentam a busca por uma decisão justa e embasada.

Na visão de Guimarães (2020, p. 202), a perícia criminal se destaca por integrar conhecimentos técnicos e científicos, o que permite uma análise rigorosa de evidências e contribui para a busca pela verdade real no contexto judicial. O caráter técnico desse processo é fundamental, pois assim, os resultados obtidos podem influenciar de maneira significativa o rumo e o desfecho de um processo penal, ajudando juízes, promotores e advogados a fundamentarem suas argumentações. A Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, define formalmente a perícia criminal como “[...] o conjunto de atos técnicos realizados por perito oficial, visando a elucidação de questões de natureza técnica ou científica que demandam conhecimento especializado [...].” (BRASIL, 2009).

Em segundo plano, o autor Ribeiro (2021, p. 43), acrescentamos que a perícia criminal não se limita a confirmar ou refutar alegações das partes envolvidas no

processo. Uma vez que, ela visa esclarecer a dinâmica dos eventos que cercam o crime, proporcionando uma visão ampla e detalhada da cena do crime e das circunstâncias envolvidas. Buscando, assim, identificar com precisão os autores, as motivações e as condições que influenciaram o crime, cumprindo uma função essencial no sentido de revelar os elementos que constituem a verdade real, permitindo que a Justiça atue com base em informações objetivas e fundamentadas.

3.2. Vestígio

De acordo com Peixoto (2024), "...um vestígio é qualquer material deixado no local de um crime, sendo considerado qualquer resíduo ou marca física que se manteve após a ocorrência de um delito". Por conseguinte, para a correta compreensão em relação ao conceito de "vestígio", torna-se importância destacar que o mesmo se refere a elementos que ainda não foram examinados ou avaliados por especialistas, como os peritos criminais. Assim, enquanto o material não for submetido a uma análise técnica, este elemento mantém-se sob condição de evidência, sendo interpretado como um sinal inicial do delito e uma evidência física de sua ocorrência.

Conforme, pois, Peixoto (2024, p. 77), a materialidade de um delito é inicialmente determinada através desses vestígios, o qual por ainda não terem sido analisados de forma científica, desempenham um papel crucial no processo de investigação. Entre exemplos de vestígios estão incluídos: impressões digitais, rastros, marcas, cabelos emaranhados, marcas de pneus, entre outros. Isso demonstra que esses elementos têm grande valor probatório, pois podem contribuir para a reconstrução do evento, apontando elementos cruciais da dinâmica criminosa, como as ações do criminoso ou o próprio método de ação empregado.

3.3. Prova

No contexto do processo penal, a prova tem um papel crucial, sendo entendida como o conjunto de elementos ou informações destinados a confirmar ou refutar a veracidade das alegações feitas pelas partes envolvidas no processo. A principal finalidade da prova é proporcionar ao juiz, ou seja, os recursos necessários para que ele possa fazer uma decisão justa e embasada, baseada no que é mais plausível e adequado à lei. Neste cenário, a evidência não é meramente um meio de validar os argumentos apresentados pelas partes, mas também uma ferramenta de convencimento destinada a convencer o magistrado acerca da veracidade dos fatos em discussão, de acordo com Távora *et al.* (2015, p. 560).

Dessa maneira, a prova é um dos alicerces para a implementação do princípio do livre convencimento motivado, que orienta o processo penal no Brasil. Este valor acrescido corrobora para que o magistrado possa formar sua própria opinião acerca da veracidade dos fatos, considerando as evidências apresentadas durante o processo. Segundo Távora e Alencar (2015, p. 34), ao aplicar este princípio, o magistrado possui a liberdade para avaliar as provas com base em sua própria opinião. No entanto, essa decisão deve ser sempre justificada e motivada, isto é, deve ser baseada nas provas fornecidas pelas partes, nos depoimentos e demais provas coletadas.

Assim, nota-se que a prova no processo penal vai além de um mero recurso técnico ou formal, sendo um instrumento crucial para a justiça, assegurando que a decisão do magistrado se baseie em elementos tangíveis e concretos. Através da avaliação dessas evidências, o magistrado se aproxima da realidade, cabendo a ele tomar decisões justas, sem se deixar levar por suposições ou preconceitos, mas sim pelo valor das provas que lhe são apresentadas. Segundo Távora e Alencar (2015, p. 560), o desejo das partes é que o magistrado faça sua escolha fundamentado nas evidências, que serão cruciais para a construção de seu convencimento.

3.3.1. Prova lícita e Prova ilícita

A prova ilícita ou legítima é aquela cuja obtenção decorreu de uma violação de direito material e constitucional. Quando uma evidência é obtida de maneira ilegal ou que infrinja os direitos básicos de uma pessoa, ela perde sua validade e não pode ser usada em um processo penal. Isso acontece, porque o artigo 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), determina que "[...] a evidência obtida de maneira ilícita será desconsiderada [...]". O fundamento dessa proibição é o respeito aos direitos básicos do indivíduo, tais como dignidade, privacidade e liberdade, assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à defesa contra excessos do poder do Estado.

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece que "[...] são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos [...]", o que reforça a proibição de utilizar qualquer evidência obtida através de violação dos direitos constitucionais. Esta regra constitucional visa resguardar os cidadãos contra abusos e arbitrariedades no contexto do processo penal, proibindo que evidências obtidas através de coação, tortura ou violação de correspondências e comunicações sejam usadas como base para qualquer decisão judicial. Assim, garante-se que o devido processo legal seja respeitado, e que a decisão seja fundamentada apenas em elementos válidos e alinhados aos princípios constitucionais.

A proibição do uso de provas ilegais está intrinsecamente ligada à dignidade humana, um princípio básico estabelecido na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ao assegurar a admissão apenas de provas legais, o sistema jurídico brasileiro busca proteger não só a justiça, mas também o direito do réu de ser julgado de acordo com os direitos constitucionais do processo, tais como o direito à defesa ampla, ao contraditório e à não autoincriminação, conforme estabelecido nos artigos 5º, LV, e 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Em contrapartida, as provas válidas são aquelas obtidas de forma legal, isto é, seguindo os procedimentos definidos pela lei. Devem ser obtidas dentro das restrições estabelecidas pela lei processual penal, respeitando os direitos e garantias dos indivíduos. Dentro do Código de Processo Penal, a utilização de evidências legítimas é crucial para a formação do livre convencimento motivado do magistrado, conforme os artigos que abordam a produção e avaliação de provas (BRASIL, 1941). Ao tomar uma decisão, o magistrado deve fundamentar-se unicamente nas evidências que foram obtidas de maneira legal, e a decisão deve ser fundamentada para assegurar a transparência e a equidade no processo (Art. Constituição Federal (artigo 93, IX).

Em síntese, a prova ilícita é a que surge de uma infração às leis constitucionais, sendo, portanto, inaceitável no âmbito do processo penal. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), são explícitos ao proibir a utilização de qualquer evidência obtida de maneira ilícita, em prol dos direitos fundamentais do indivíduo e do princípio da equidade processual. Este mecanismo tem como objetivo garantir que o procedimento penal seja realizado conforme os princípios constitucionais e o respeito à dignidade humana, prevenindo excessos e garantindo que as decisões judiciais se baseiem em evidências válidas e legais.

3.4. O Pacote Anticrime

O Pacote Anticrime, sancionado em 2019 por meio da Lei nº 13.964, representou uma significativa reforma no sistema de justiça criminal brasileiro. Seu principal objetivo foi modernizar e tornar mais eficiente o combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos. A proposta foi elaborada pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, como resposta às crescentes demandas sociais por maior segurança e justiça. A legislação incorporou diversas medidas, algumas inspiradas no sistema jurídico dos Estados Unidos, incluindo a criação de novas regras para prisão preventiva, acordos de não persecução penal e ajustes no regime de execução penal. “O conjunto de reformas buscou fortalecer os instrumentos de investigação e persecução

penal, ao mesmo tempo em que reforçou garantias fundamentais, como o direito à defesa e o devido processo legal.” (SANTOS, 2020, p. 48).

Contudo, o Pacote Anticrime enfrentou críticas tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Especialistas apontaram que certas disposições poderiam comprometer direitos fundamentais, enquanto outras não seriam adequadas à realidade do sistema judiciário brasileiro.

O projeto, embora bem-intencionado, suscitou dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática e à adequação de algumas normas ao ordenamento jurídico nacional, especialmente no que se refere à compatibilidade com preceitos constitucionais. (OLIVEIRA, 2021, p. 102).

Dessa forma, sua implementação exigiu ajustes e adaptações ao longo do tempo, refletindo um equilíbrio entre a necessidade de maior rigor no combate ao crime e a proteção dos direitos individuais.

3.4.1. A Audiência de Custódia no Processo Penal

A audiência de custódia é um mecanismo essencial do sistema de justiça criminal brasileiro, instituído para garantir a legalidade das prisões em flagrante e assegurar o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Prevista pela Constituição Federal e regulada por legislações complementares, sua implementação visa reforçar os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade no processo penal.

De acordo com a legislação, a audiência de custódia deve ocorrer em até 24 horas após a prisão em flagrante, com a presença obrigatória de um juiz, do Ministério Público, e do advogado do suspeito. Nessa sessão, o juiz avalia a regularidade da prisão, investiga possíveis abusos de poder ou maus-tratos, e decide pela manutenção da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória, ou aplicação de medidas cautelares. Este procedimento é fundamental para evitar arbitrariedades e reafirmar o devido processo legal.

Um aspecto relevante que dialoga diretamente com as audiências de custódia é a cadeia de custódia, regulamentada pela Lei 13.964/2019. Essa lei estabelece um rigoroso protocolo para a manipulação de provas, desde sua coleta até a apresentação no julgamento, com o objetivo de assegurar a integridade e a confiabilidade das evidências. A correta observância da cadeia de custódia é imprescindível para validar os elementos probatórios no processo penal e prevenir nulidades processuais.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a importância da cadeia de custódia. Apesar de irregularidades em sua manutenção não implicarem automaticamente a nulidade das provas, o juiz deve avaliar a confiabilidade da evidência considerando o contexto do caso. Esse entendimento é alinhado ao princípio da busca pela verdade real, desde que respeitados os direitos fundamentais. É importante salientar que a quebra da cadeia de custódia ocorrida antes da vigência da Lei 13.964/2019 não gera nulidades, visto que o conceito foi formalizado apenas a partir dessa legislação.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência, reiteram que a utilização de provas ilícitas ou irregulares viola o devido processo legal. Conforme destacado pelo ministro Celso de Mello na Ação Penal n. 307-3, "a prova ilícita é prova imprestável" e não pode fundamentar qualquer decisão judicial. A aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" corrobora esse entendimento, determinando que qualquer evidência derivada de uma prova obtida de maneira ilegal deve ser igualmente anulada.

Portanto, a audiência de custódia e a cadeia de custódia representam pilares fundamentais para a preservação da justiça e da equidade no sistema penal brasileiro. A primeira assegura que a prisão e a liberdade dos indivíduos sejam tratadas com proporcionalidade e humanidade, enquanto a segunda protege a integridade das provas e evita contaminações que possam comprometer a credibilidade do processo. A contínua educação jurídica e o aprimoramento institucional são necessários para superar as deficiências ainda existentes, garantindo um sistema penal que respeite tanto a legalidade quanto os direitos humanos.

3.4.2. Medidas Cautelares

No processo penal, as medidas cautelares têm como objetivo garantir que a investigação e o julgamento sejam realizados de maneira justa e eficaz. Elas ajudam a proteger as provas e a assegurar que o acusado esteja disponível para responder ao processo, caso seja necessário. Como explica Lima (2016, p. 805), essas medidas asseguram que, por exemplo, uma condenação à prisão não seja inútil caso o acusado fuja antes de cumprir a pena.

Existem medidas cautelares chamadas probatórias, que têm como foco proteger as provas importantes para o caso, evitando que sejam perdidas ou alteradas. Távora (2015, p. 946) aponta que, mesmo que existam regras fixas para essas medidas, o juiz pode criar novas soluções que se ajustem ao caso específico.

Com a criação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, houve mudanças importantes para tornar essas medidas mais equilibradas. Dito isso, o uso da

prisão preventiva só é permitido quando não houver outra alternativa possível, como determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Isso reforça o princípio de que a prisão deve ser a última opção - *ultima ratio* - e busca respeitar os direitos fundamentais.

Por fim, a produção antecipada de provas, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, é usada em situações onde existe o risco de as provas se perderem com o tempo. Segundo Badaró (2012, p. 704), as medidas cautelares devem durar apenas o tempo necessário para resolver o problema, protegendo assim tanto a investigação quanto os direitos do acusado.

Essa abordagem busca mostrar como o sistema jurídico tenta equilibrar a necessidade de justiça com a proteção dos direitos de todos os envolvidos no processo.

3.4.3. Entendimento Jurisdicional Conceituado

O conceito do Pacote Anticrime pode ser compreendido como um conjunto de medidas legislativas destinadas a reformar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, com o intuito de aprimorar a eficácia do sistema de justiça criminal. Ele trouxe alterações substanciais em diversas áreas do direito penal, como a ampliação do tempo máximo de cumprimento de pena, a inclusão do *plea bargain* (acordo de não persecução penal) e o endurecimento das regras para progressão de regime de penas. Em termos jurisdicionais, o pacote impactou diretamente o trabalho de juízes, promotores e advogados, que precisaram adaptar suas práticas a novas normas processuais, especialmente no que tange à cadeia de custódia e à preservação de provas.

Nesse sentido, a doutrina tem discutido os impactos dessas mudanças. Dessa maneira, é demonstrado que:

A introdução de novos mecanismos processuais, como o acordo de não persecução penal, representa uma tentativa de desburocratizar o sistema judicial, proporcionando mais celeridade aos processos criminais e, ao mesmo tempo, oferecendo uma solução consensual para crimes de menor gravidade. (MEDEIROS, 2020, p. 215).

Essa inovação, porém, foi criticada por parte da academia, questionando-se o sistema brasileiro está preparado para adotar práticas de barganha penal sem comprometer a igualdade de tratamento entre os réus.

Além disso, a mudança na regra de execução penal gerou controvérsias. Aumento do tempo necessário para a progressão de regime, especialmente para crimes

hediondos e cometidos com violência ou grave ameaça, foi visto como uma medida punitivista. “[...] embora a sociedade clame por maior rigor na punição de crimes violentos, deve-se ter cuidado para não transformar o sistema penal em uma máquina punitiva desproporcional, comprometendo os princípios de ressocialização e reintegração social [...].” (GOMES, 2022, p. 145).

3.5. Promulgação da Cadeia de Custódia

A cadeia de custódia, estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, é um dos principais mecanismos introduzidos pelo Pacote Anticrime para assegurar a integridade das provas no processo penal. Esse conceito diz respeito ao:

Conjunto de procedimentos utilizados para documentar a cronologia do processo de apreensão, manipulação, guarda e transferência de vestígios, com o objetivo de assegurar sua autenticidade e evitar contaminação. (CUNHA, 2020, p. 328).

Essa inovação é fundamental para o processo penal, pois define um protocolo claro para a preservação das provas, assegurando que não ocorram violações ou alterações durante as fases de investigação e judicial.

O entendimento da necessidade de uma cadeia de custódia robusta decorre da importância das provas no processo penal.

A integridade da prova é condição sine qua non para a validade de um processo judicial justo. A contaminação, perda ou adulteração de vestígios pode comprometer a credibilidade da justiça e levar à condenação de inocentes ou à impunidade de culpados. (PEREIRA, 2019, p. 274).

Nota-se que, o Pacote Anticrime visa garantir que as provas coletadas durante a investigação sejam manuseadas de forma apropriada, desde o momento em que são apreendidas até sua apresentação no tribunal.

A implementação da cadeia de custódia envolve diversas etapas, como identificar quem apreende a prova, quem a manuseia e quem a armazena. Também é necessário registrar todos esses procedimentos de maneira detalhada. “[...] cada indivíduo que tem contato com o vestígio durante o processo investigatório deve estar registrado, de modo que se possa rastrear qualquer eventual falha ou violação do procedimento [...].” (SOUZA, 2021, p. 198). Além disso, o descumprimento adequado da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade da prova, prejudicando significativamente o andamento

do processo. Na prática, essa medida é considerada um avanço na investigação criminal, especialmente no combate a erros judiciais.

Logo, tem-se registrado que:

A instituição da cadeia de custódia no direito brasileiro representa uma resposta à crescente demanda por maior controle sobre as provas utilizadas no processo penal. Durante anos, a falta de um protocolo formalizado para o manejo de vestígios foi apontada como uma das principais falhas do sistema de justiça criminal, resultando em uma série de erros e injustiças. A promulgação da Lei nº 13.964/2019 estabelece um marco importante ao introduzir, pela primeira vez de forma explícita, a obrigatoriedade de procedimentos padronizados para a manipulação de provas. O impacto dessa mudança se fará sentir especialmente em crimes complexos, como aqueles envolvendo corrupção e organizações criminosas, onde a integridade das provas é muitas vezes questionada pela defesa. Ao determinar que cada etapa da coleta e manuseio das provas seja devidamente documentada e fiscalizada, o legislador busca garantir a confiabilidade dos vestígios apresentados em juízo, protegendo o processo penal de interferências externas e erros processuais. (CUNHA, 2020, p. 325).

Nesse contexto, portanto, a cadeia de custódia é fundamental para garantir a legitimidade das provas no processo penal, contribuindo para a realização de um julgamento justo e imparcial.

3.5.3. Determinação Legal do Fluxo de Evidências

3.5.3.1. Conceito

A cadeia de custódia é um conceito primordial no processo penal que visa garantir a integridade da prova desde o momento de sua coleta até sua apresentação em juízo. Segundo Geraldo Prado, “A cadeia de custódia deve ser entendida como o conjunto de procedimentos que asseguram a autenticidade e a preservação da prova, evitando sua contaminação ou manipulação.” (PRADO, 2013, p. 45). Dessa forma, trata-se de um mecanismo essencial para a confiabilidade das evidências apresentadas no processo, protegendo tanto os direitos do acusado quanto a busca pela verdade.

A seriedade é reforçada por Lopes Jr. (2018, p. 59), o qual afirma que:

A quebra da cadeia de custódia compromete diretamente a credibilidade da prova, uma vez que qualquer falha nesse processo pode gerar dúvidas quanto à veracidade do material analisado. (LOPES, 2018, p. 120).

Por conseguinte, a cadeia de custódia assegura a rastreabilidade das provas, garantindo que cada responsável pela custódia seja identificado e que os procedimentos sejam realizados de maneira transparente.

Ademais, André Nicolitt observa que “[...] o controle da prova passa por uma rigorosa fiscalização para evitar que interferências indevidas venham a ocorrer no decorrer do processo [...]” (NICOLITT, 2020, p. 78). Ou seja, a preservação da integridade da prova é essencial não apenas para a justiça, mas também para a licitude do sistema processual penal.

Por fim, é importante notar que a cadeia de custódia também tem implicações diretas para a defesa. Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima, “A inobservância da cadeia de custódia pode ser causa de nulidade da prova, especialmente quando essa falha comprometer a confiabilidade do material probatório” (BRASILEIRO DE LIMA, 2019, p. 304). Nesse sentido, a correta manutenção da cadeia de custódia é vital para a validade das provas no processo penal.

3.6. As Visões Doutrinárias do Sistema Processual Penal Brasileiro

A cadeia de custódia é um aspecto crucial no Direito Processual Penal, sendo amplamente discutida por diversos doutrinadores, assim como exposto pelo autor Fernando Capez (CAPEZ, 2016, p. 98), ressalta que “[...] a cadeia de custódia é um instrumento que garante a autenticidade das provas, evitando que sejam adulteradas ou manipuladas [...]”. Para ele, a correta manutenção dessa cadeia é imprescindível para a proteção dos direitos dos acusados, assegurando a validade das provas no processo.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2018, p. 210), complementa essa visão ao ressaltar a importância da documentação rigorosa das evidências. Ele afirma que “A falta de cuidados na cadeia de custódia pode comprometer a aceitação da prova em juízo, gerando dúvidas sobre sua integridade”. Essa perspectiva sublinha a necessidade de transparência em cada etapa do processo, garantindo que os vestígios possam ser confiáveis.

Antônio Carlos de Almeida Castro, conhecido como Kakay (CASTRO, 2017, p. 115), também contribui para essa discussão, o qual afirma da seguinte maneira que “[...] a integridade da prova é um pilar da justiça, e qualquer falha na cadeia de custódia pode levar à sua nulidade [...]”. Para ele, a cadeia de custódia não é apenas uma formalidade, mas um elemento essencial para garantir a confiança no sistema judiciário e, por conseguinte, a justiça do veredicto.

Adriana C. de Oliveira (2020, p. 77), traz uma visão semelhante ao afirmar que “a preservação rigorosa das provas é crucial para evitar a contaminação e garantir que a

verdade dos fatos seja revelada”. Nesse sentido, essa abordagem reforça a ideia de que a cadeia de custódia é vital para a busca da verdade na ação penal, assegurando que as provas apresentadas em juízo mantenham sua integridade e autenticidade.

3.6.3. A Cadeia de Custódia e os Direitos Fundamentais

A cadeia de custódia refere-se ao conjunto de procedimentos destinados a assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade das provas no âmbito penal, abrangendo desde o momento de sua coleta até a apresentação em juízo. Esses procedimentos incluem a documentação minuciosa de cada etapa pela qual a prova passa, registrando quem a manipula, as condições de armazenamento e os métodos de transporte, visando garantir que não ocorram contaminações, alterações ou manipulações das evidências (NUCCI, 2017, p. 43). Essa proteção processual é vital para resguardar direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (GRINOVER, 2019, p. 47).

A preservação da integridade da prova está diretamente relacionada aos direitos fundamentais do réu, já que qualquer falha na veracidade probatória poderá comprometer o desfecho do processo. Segundo Grinover (2019, p. 63), destaca que a cadeia de custódia é um mecanismo que assegura a legalidade das provas, sendo crucial para que a defesa consiga contestar a acusação de maneira eficaz. Assim, a violação ou quebra desse processo pode afetar não apenas a veracidade do material probatório, mas também os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2017, p. 109), também enfatiza que a cadeia de custódia é um elemento que salvaguarda os direitos fundamentais, garantindo que as provas apresentadas sejam autênticas e fiéis, prevenindo que o réu seja prejudicado por evidências manipuladas ou adulteradas. O controle rigoroso das provas possibilita que o julgamento se realize de maneira justa, baseado em elementos confiáveis, reforçando assim o devido processo legal (PACELLI, 2020, p. 23).

Além disso, em consonância com a obra e palavras utilizadas pelo autor supracitado:

A manutenção da cadeia de custódia está intrinsecamente ligada à garantia de um processo justo, já que qualquer falha nesse procedimento pode resultar na exclusão da prova, como forma de proteger os direitos fundamentais do réu. (PACELLI, 2020, p. 89).

Portanto, o respeito à do fluxo de evidências transcende a formalidade processual, constituindo um requisito essencial para a preservação da justiça no processo penal (CALLEGARI; SILVA, 2020, p. 90).

Dessa forma, destaca-se o papel crucial na proteção dos direitos fundamentais, assegurando que as provas sejam manipuladas de maneira adequada e possam ser utilizadas legitimamente no processo penal, sem prejudicar o direito de defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal (PACELLI, 2020, p. 66).

3.7. Trâmites Legais

3.7.3. Passo 1: Coleção da Evidência

- Protege a evidência de contaminação e manipulação;
- Garantir que a prova possa ser rastreada em todas as etapas, desde a coleta até a apresentação em tribunal;
- Identificação precisa da evidência relevante;

O uso de métodos protegidos para a coleta, minimiza qualquer alteração na condição original.

3.7.1.2. Passo 2: Documentação

- Registro detalhado que deve incluir:
- Data, hora e local da coleta;
- Descrição da prova e das conclusões da coleta;
- Identificação das informações coletados e testemunhas.

3.7.1.3. Passo 3: Embalagem e Rotulagem

- A prova deve ser embalada de forma segura e adequada;

Os rótulos devem conter informações como número do caso, tipo de prova e assinaturas dos responsáveis.

3.7.1.4. Passo 04: Registro de Transferências

- Manutenção de um registro de entrega de provas, documentando todas as transferências entre as partes envolvidas;

Cada transferência deve ser registrada com dados, hora e assinaturas.

3.7.1.5. Passo 05: Armazenamento

- A prova deve ser armazenada em condições que garantam sua preservação, com acesso restrito para evitar contaminação.

3.7.1.6. Passo 06: Análise Forense

- Realização de análises de forma controlada, com documentação detalhada dos procedimentos e resultados.

3.7.1.7. Passo 07: Relato e Apresentação

- Preparação de relatórios abrangentes que incluem todas as etapas da cadeia de custódia e resultados analíticos;
- Capacidade de apresentar provas em tribunal, demonstrando a integridade do processo.

3.7.1.8. Passo 08: Descarte ou Armazenamento Final

- Seguir protocolos legais para o descarte ou armazenamento a longo prazo da prova, documentando todos os passos envolvidos.

Logo, portanto, esses pontos refletem as práticas recomendadas e os princípios fundamentais da cadeia de custódia conforme planejado no artigo, garantindo a validade e a confiabilidade das evidências em contextos legais.

3.8. A Quebra da Cadeia de Custódia e Suas Consequências Legais

No momento em que é obtido o rompimento da Cadeia de custódia, é de extrema importância estabelecer que a prova deve ser conduzida até a análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse processo pode resultar na sua imprestabilidade. É necessária uma escolta investigativa por trás de tal ato, analisando todos os caminhos de tal inspeção, ademais, por ora é de extrema eficácia, tomar conhecimento do local, de sua preservação, para que todos os vestígios obtenham o seu devido resguardo.

Visto que, no artigo 158 do Código de Processo penal lei nº3.689/41, argumenta sobre os passos a serem seguidos, dentre eles: está o reconhecimento, isolamento do local ou prova, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e por fim, o descarte.

3.8.1. Corpo de Delito

O corpo de delito é um conceito básico no âmbito do processo penal e constituem a prova física da existência de um crime. Lima (2020, p. 24) acredita que a revisão dos fatos criminais é crucial para comprovar a importância da violação e garantir que a investigação factual seja apoiada em elementos objetivos. De acordo com o art. 158 da Lei de Processo Penal, estipula que “quando o facto criminoso deixar vestígios, os factos criminosos diretos ou indiretos devem ser examinados, não podendo a confissão do arguido substituí-la”. Como destaca Lima (2020, p. 26), essa exigência tem como objetivo garantir a segurança e a confiabilidade da coleta de evidências.

A realização de perícia forense é fundamental porque, segundo Capez (2021, p. 97), a investigação precisa ser baseada em evidências físicas e não apenas em depoimentos ou declarações pessoais. De acordo com o art. O artigo 167 do CPP dispõe que quando não for possível o exame dos fatos do crime, a prova poderá ser fornecida por meio de outros meios de prova, o que Capez (2021, p. 90) explica como forma de manter a busca pela verdadeira verdade mesmo diante de dificuldades técnicas. Portanto, é importante compreender que embora uma confissão tenha valor probatório, ela não substitui a necessidade de revisão num caso em que existam provas físicas disponíveis.

Nucci (2019, p. 23), ressalta que a correta compreensão do corpo de delito vai além da simples noção de uma prova pericial, abrangendo um conjunto de vestígios que pode corroborar a materialidade do fato criminoso. Essa interpretação reforça a importância da perícia técnica, que confere maior precisão e imparcialidade às provas, evitando condenações injustas.

3.8.2. A Ocasão da Quebra do Fluxo Probatório

Primordialmente, é visível as decorrências da cadeia de custódia, no momento em que, quando há a perda de valor probatório do acervo indiciário, tal perda não denota que o vestígio coletado não valha nada, significando apenas sua redução, ademais, reconhecer a nulidade de todas as provas subsequentes as provas faltantes. Resta examinar, então, se o resultado da investigação ainda configura, ou não, a justa causa

para a ação. Se houver justa causa, a ação deve ser cancelada. Assim, tendo em vista os argumentos do autor Fernando Capez, o qual representa o interrompimento do fluxo, como:

O rompimento de cadeia de custódia acarreta em nulidade relativa dos vestígios coletados, devendo sua ilicitude ser arguida pela parte, que terá o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pelo não cumprimento da formalidade legal. (CAPEZ, 2020, p. 49).

Logo, explana-se alegações sobre a consequência cardinal do rompimento dessa cadeia, essa irregularidade, que conseqüentemente corrobora para um desenvolvimento investigativo custoso, dessa forma, a análise do material coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, apenas influenciará na avaliação dessa prova pelo juiz.

3.9. Estudo Caso e o Interrompimento do Fluxo Lícito

No sistema penal brasileiro, segundo o site oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (2023), o qual publicou:

O sistema prisional brasileiro basicamente é regido pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984) cujo objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (2023).

No entanto, a narrativa, apresenta-se modificada com os parâmetro da realidade, ou seja, na sociedade moderna atual, os índices carcerários, com ênfase na pena privativa de liberdade no Brasil, "O sistema prisional brasileiro apresenta sérias deficiências estruturais, com superlotação, condições precárias e violações de direitos humanos" (JUSBRASIL, 2023). Desse modo, é tangível apontar como um dos fatores que corroboram para esse cenário a medida que a ausência de infraestrutura adequada e a grande porcentagem de presos provisórios, os quais não receberam sua sentença condenatória definitiva, transitada em julgado, ou cometeram crimes leves ou até mesmo ainda não possuem um defensor. Isto demonstra a demora em realizar julgamentos no Brasil, prejudicando e agravando sua situação. Por estes fatídicos problemas expostos, o Sistema Prisional Brasileiro apresenta problemáticas. Em entendimento do STF, considerou-se os presídios brasileiros como masmorras medievais, locais de rebeliões, mortes, descaso, corrupção. Dentro do próprio presídio, não se garante segurança aos

detentos, e nem mesmos para os agentes penitenciários, isto, devido as facções criminosas presentes nos presídios, principalmente nos Estaduais (JUSBRASIL, 2023).

Para tanto, a questão, a qual visamos abordar, para com esse entendimento, é a relevância do cumprimento dessa cadeia para o sistema penal do país verde amarelo. Em que a própria torna-se fator essencial - com sua rigorosidade -, a fim de evitar a contaminação ou adulteração de provas, visando a credibilidade e confiabilidade no sistema judicial.

Prevendo em si, logo, segundo sua descrição articulada, o trâmite probatório adequado, ou seja, aquele em que se possa assegurar, a devida integridade das provas – como por exemplo, isolar a área, assim, não permitindo o acesso de qualquer indivíduo para a cena do crime, como ocorrido em casos emblemáticos –, sendo, o pilar fundamental para a construção da verdadeira resposta jurisdicional (JUSBRASIL, 2023). A cadeia de custódia tem um papel crucial no sistema de justiça criminal, pois assegura a integridade das provas ao longo de uma investigação e julgamento. Todavia, falhas nesse processo têm ocorrido, resultando na quebra da cadeia de custódia e gerando consequências graves, como a invalidação de provas e a libertação de suspeitos, além da privação de liberdade injusta. Essa problemática situada, por conseguinte, fere o artigo 5º, inciso 57, da Constituição da República de 1988, que garante que "[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]".

Sob esse viés, conforme o Ministério Público de São Paulo (2006) explana, garantir a integridade das evidências é essencial para a realização da justiça. O Caso Amarildo exemplifica bem isso, evidenciando que a cadeia de custódia não se limita apenas à preservação de provas, mas também à proteção da cena do crime. Amarildo Dias de Souza desapareceu em 14 de julho de 2013, após ser abordado por policiais na Rocinha, e as investigações revelaram graves falhas na cadeia de custódia, com alegações de manipulação da cena e adulteração de provas, como destacado pela Folha de S. Paulo, que apontou a ausência de registro adequado das operações. Isso levantou sérias questões sobre a atuação da polícia e a efetividade da investigação, gerando desconfiança pública e mobilizando organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional, que denunciou os abusos de autoridade e as violações de direitos que marcaram o caso. A repercussão do desaparecimento de Amarildo gerou protestos em todo o país, pedindo por justiça e transparência. A mídia, como o G1, publicado no ano do ocorrido, destacou que as autoridades enfrentaram pressão crescente para solucionar o caso, enquanto a má gestão das provas e a ausência de clareza nas operações policiais foram amplamente criticadas. A busca por justiça para Amarildo tornou-se simbólica das lutas contra a violência estatal e a impunidade no Brasil. Nesse contexto, a cadeia de custódia se revela ainda mais relevante, pois é ela que garante

que as evidências sejam coletadas e preservadas de maneira adequada, evitando manipulações que possam comprometer a verdade dos fatos.

O Pacote Anticrime, sancionado em 2019, reforçou a importância da cadeia de custódia e estabeleceu normas mais rígidas para a preservação das provas. entretanto, sua eficácia depende da formação e comprometimento dos operadores da lei, como policiais e peritos, com a legalidade e a transparência. O Caso Amarildo expõe como a falha na cadeia de custódia pode minar a confiança pública no sistema judicial e perpetuar a sensação de impunidade, reforçando a urgência de que essas normas sejam respeitadas para garantir que casos de injustiça e abuso de poder sejam devidamente investigados e punidos.

4. MÉTODO

O presente artigo tem como objetivo explorar as ações que deram a estrutura necessária para o vigor do fluxo probatório em conformidade com a Lei nº 13.964/2019, abordando a certificação da origem dos vestígios criminais analisados. Para alcançar esse propósito, utilizaremos duas etapas metodológicas principais: pesquisa bibliográfica e questionários de pesquisa.

Na primeira etapa, será realizada uma pesquisa bibliográfica para compreender a base legal e teórica da cadeia de custódia. Serão analisados o Código de Processo Penal Brasileiro, a Lei nº 13.964/2019 e outros materiais, como artigos acadêmicos e livros especializados no tema. Essa análise permitirá identificar as diretrizes legais e as melhores práticas recomendadas, formando a base teórica necessária para a pesquisa.

Na segunda etapa, serão aplicados questionários de pesquisa para coletar informações diretamente de profissionais do campo jurídico, selecionados com base em sua experiência na área penal. Os questionários estruturados abordarão temas como o conhecimento e a aplicação da Lei nº 13.964/2019, além dos desafios enfrentados na implementação da cadeia de custódia. Dessa maneira, a fim de facilitar a participação, os questionários serão distribuídos por plataformas digitais, garantindo agilidade e eficiência na coleta de dados.

O tema central abordado pelos questionários foi a admissibilidade da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. Esse estudo detalhado buscou entender como os procedimentos da cadeia de custódia são aplicados na prática, os desafios encontrados e a percepção da sociedade sobre o impacto dessa norma jurídica na garantia de justiça e segurança. As perguntas utilizadas na pesquisa para a comunidade estão apresentadas no Quadro 1, permitindo uma visão clara das temáticas investigadas.

Quadro 1. Questionário disponibilizado para a comunidade

Pergunta 1. Qual sua faixa etária?
Pergunta 2. Qual seu grau de conhecimento sobre a Cadeia de Custódia?
Pergunta 3. Você já teve alguma experiência prática ou contato direto com a Cadeia de Custódia?
Pergunta 4. (Opcional). Se sim, como você definiria o termo "Cadeia de Custódia"?
Pergunta 5. Na atualidade, o corpo jurídico brasileiro sancionou a Lei nº 13.964/19, dando origem assim ao Pacote Anticrime. Logo, acerca do assunto, o que seria esse conjunto?
Pergunta 6. Em que medida você acredita que a instituição da Cadeia de Custódia afeta a sociedade?
Pergunta 7. Você acredita que é importante garantir que provas e elementos sejam bem cuidadas e não sejam alteradas até serem usadas?
Pergunta 8. Instituída pelo Pacote Anticrime, a Cadeia de Custódia é um conjunto de procedimentos que se referem a sequência de controle, transferência, análise e disposição de evidências, seguindo uma linha cronológica. Garantindo que as provas não sejam contaminadas ou alteradas. Dito isso, você já ouviu falar de algum caso que não cumpriu a ordem exata dos fatos?
Pergunta 9. Na sua opinião, o que pode fazer com que uma prova ou produto seja mal cuidado (Marque todas as opções que você acredita que se aplicam).

Fonte: elaborado pelos autores, (2024).

O questionário foi disponibilizado aos estudantes da instituição por meio do envio de e-mails institucionais. Por outro lado, para o público externo, a distribuição ocorreu através do aplicativo WhatsApp, facilitando o acesso e a participação de diferentes grupos.

Ademais, destacamos que, para a realização de entrevistas com profissionais da área jurídica, especializados na esfera criminal, foram elaboradas outras perguntas com o objetivo de ampliar a abordagem do tema e aprofundar a análise em relação à questão principal desta pesquisa. No quadro 2, encontram-se as perguntas.

Quadro 2. Perguntas específicas para a área criminalista

Pergunta 1. Na sua opinião, o quanto a sociedade contemporânea está informada sobre a Lei 13.964/19, denominada Pacote Anticrime?
Pergunta 2. Na sua opinião, qual a principal problemática, intrínseca na sociedade, que leva alguns Processos Penais passarem pela Quebra da Cadeia de Custódia?
Pergunta 3. Diante do seu conhecimento em relação a Lei 13.964/19, quais as principais consequências jurídicas que a Quebra da Cadeia de Custódia pode gerar em um processo criminal?
Pergunta 4. Em sua visão, quais são os principais desafios enfrentados por peritos criminais, e agentes de segurança pública, na preservação da Cadeia de Custódia?
Pergunta 5. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a quebra da cadeia de custódia não gera, automaticamente, a nulidade da prova em processo penal. Nesse caso específico, um réu foi absolvido da acusação de tráfico de drogas porque a substância apreendida não foi adequadamente acondicionada, criando dúvidas sobre a confiabilidade da prova.
5.1. Quais fatores o juiz deve considerar ao decidir se uma prova com violação de cadeia de custódia ainda é confiável?
5.2. Em quais circunstâncias uma quebra de custódia poderia resultar na anulação da prova?

Pergunta 6. Na sua opinião, a admissibilidade das provas digitais seria viável para o processo penal? Já participou de algum caso?

Pergunta 7. De que maneira a Lei 13.964/2019 estabelece diretrizes para a preservação da cadeia de custódia em provas digitais, garantindo sua validade e admissibilidade no processo penal?

8. Quais são as etapas previstas pela Lei 13.964/2019 para manter a integridade da cadeia de custódia de provas digitais e evitar contestações sobre sua confiabilidade em juízo?

Fonte: elaborada pelos autores, (2024).

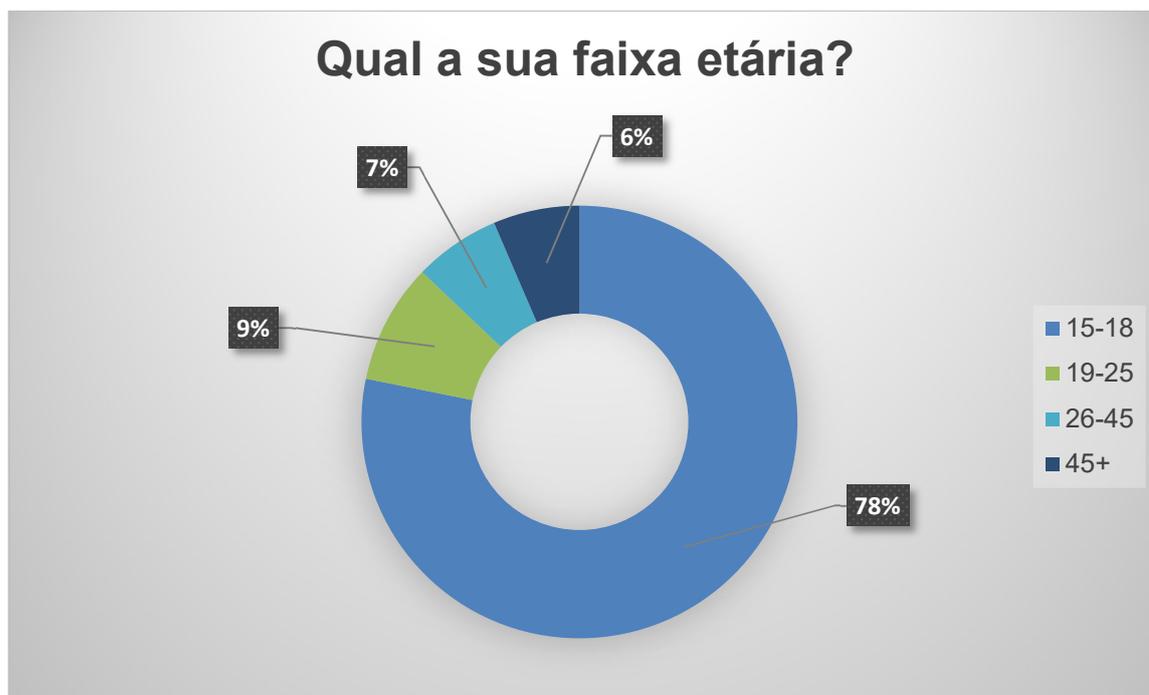
A utilização combinada da pesquisa bibliográfica e dos questionários estruturados possibilitou uma análise aprofundada sobre a aplicação da Lei nº 13.964/2019. Esses métodos garantiram não apenas o entendimento das bases legais e teóricas que sustentam o tema, mas também a coleta de percepções práticas de diversos participantes, especialmente no campo escolar. Com um total de 78 respostas, foi possível identificar o nível de conhecimento, os desafios e as práticas relacionadas à cadeia de custódia no sistema penal brasileiro, contribuindo para uma compreensão mais detalhada e relevante da sua admissibilidade e impacto nos processos investigativos e jurídicos.

5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

A princípio, em primeiro cenário, como apresentado anteriormente, a pesquisa de campo foi realizada de modo remoto e quantitativo; em específico o método utilizado para a coletânea de informações se caracteriza por um questionário de aspecto quantitativo, o qual viabiliza uma análise qualitativa por meio de seus resultados apresentados a seguir. Ademais, foi realizada uma entrevista com um profissional da área jurídica, com ênfase para a ramificação criminal.

Nesse sentido, o intuito da primeira pergunta abordada, permitiu a classificação das respostas com base em diferentes faixas etárias, em razão da identificação de padrões específicos de grupos etários.

Gráfico 1. Distribuição Etária dos Participantes do Questionário

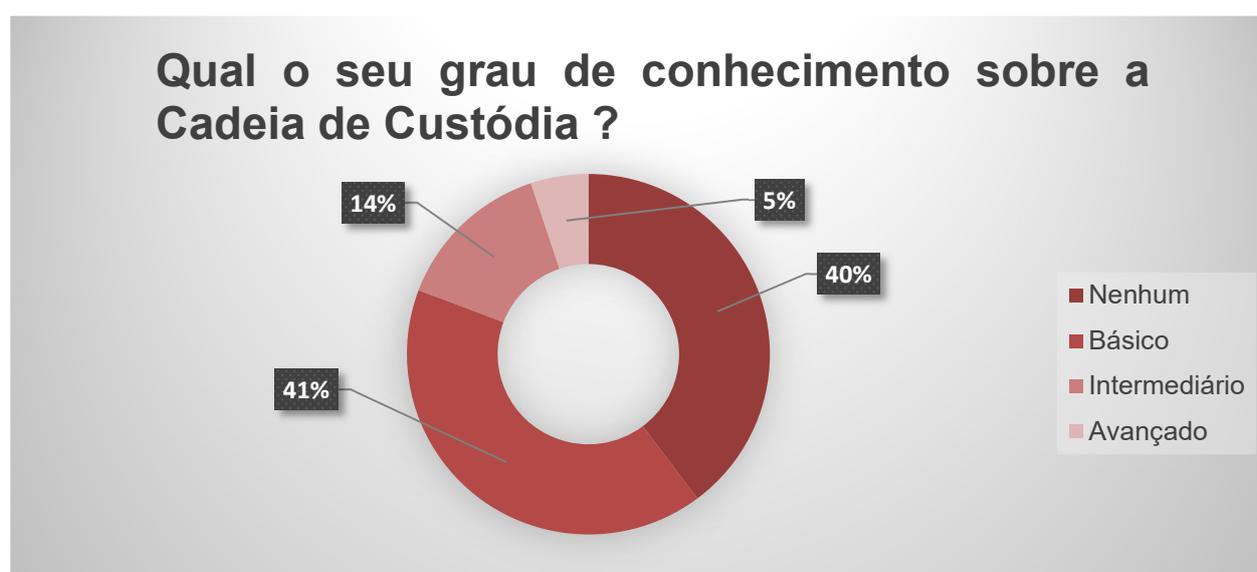


Fonte: elaborado pelos autores (2024).

Assim, com as respostas obtidas, o gráfico 1 revela que 78% dos participantes têm entre 15 a 18 anos de idade, enquanto 22% dos participantes encontram-se entre 19 a 45 anos.

A segunda pergunta foi destinada para a compreensão dos participantes, acerca de seu conhecimento sobre cadeia de custódia, onde 41% têm grau básico.

Gráfico 2. Qual o Seu Grau de Conhecimento Sobre a Cadeia de Custódia?



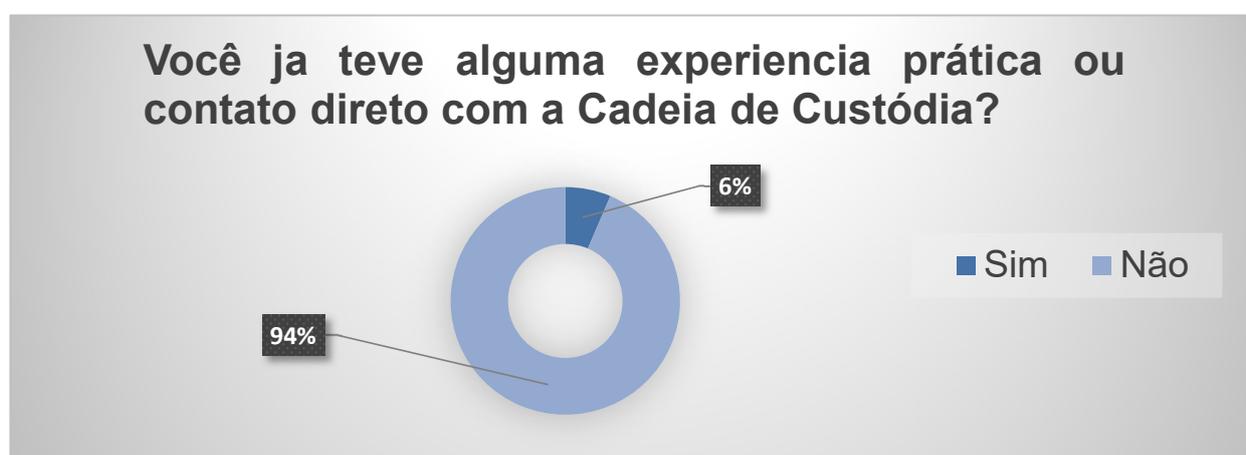
Fonte: elaborado pelos autores (2024).

Esse resultado evidencia que menos da metade do público (trinta e nove pessoas) compreende o que é a cadeia de custódia em níveis básicos. Logo, nota-se que 40%

dos participantes não possuem nenhum grau de conhecimento. No entanto, existe um percentual expressivo ao unirmos os níveis de compreensão básico, intermediário e avançado, ou seja, quarenta e sete pessoas.

Conforme os dados apresentados no gráfico a seguir, apenas 6% dos participantes relataram algum contato prévio sobre a cadeia de custódia ou experiência próxima a alguém que possua esse tipo de envolvimento. Isso revela que a maioria, ou seja, 94% dos respondentes, não teve contato direto ou indireto com essa área, apesar de seu crescimento significativo no contexto do direito brasileiro contemporânea.

Gráfico 3. Nível de Conhecimento da População sobre a Cadeia de Custódia no Contexto Jurídico Brasileira



Fonte: elaborada pelos autores (2024).

Esses dados indicam uma possível lacuna de conhecimento ou interesse da população sobre o tema, refletindo talvez a necessidade de uma maior divulgação e esclarecimento social sobre a importância da cadeia de custódia no sistema jurídico. Com isso, é possível que futuros estudos e debates no meio acadêmico e profissional incentivem um maior engajamento e compreensão desse conceito. Por conseguinte, prosseguimos com um a pergunta dissertativa, buscando respostas acerca da terminologia para aprofundar a análise e compreensão do tema entre os participantes.

A quarta pergunta (opcional) era uma questão pessoal, a qual averiguava o conhecimento da população à respeito da terminologia “Cadeia de Custódia”. Sendo assim, a palavra descritiva mais utilizada foi “procedimentos” (60%), “passo a passo” (20%), e por fim, “manuseio” (20%). Permitindo avaliar o conhecimento do corpo social e se existe realmente uma preocupação em disponibilizar e atualizar a população a respeito do assunto abordado.

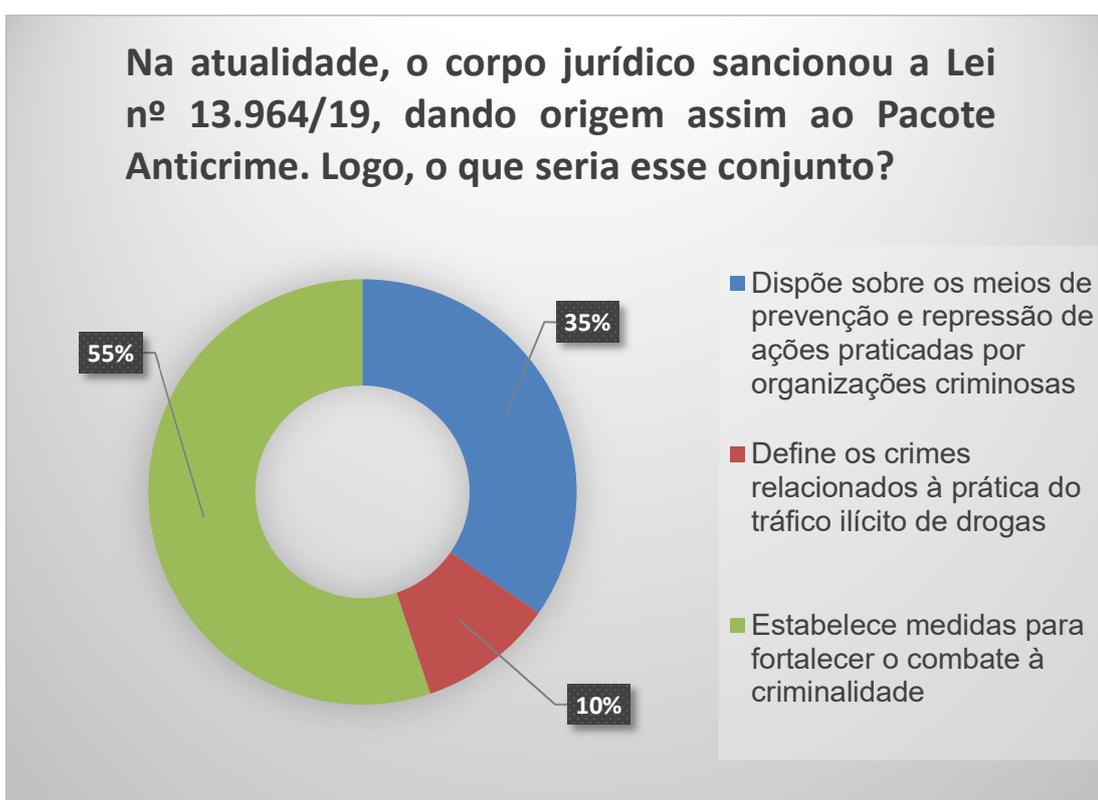
Gráfico 4. O Reconhecimento da Terminologia



Fonte: elaborado pelos autores (2024).

O gráfico a seguir (5) apresenta as percepções dos participantes em relação ao Pacote Anticrime. Ele ilustra o grau de entendimento dos respondentes sobre os objetivos dessa medida, destacando as porcentagens daqueles que compreendem corretamente seu propósito abrangente no combate à criminalidade (55%) e daqueles que têm uma visão mais restrita, associando-o exclusivamente à prevenção de ações de organizações criminosas (35%). Essa análise permite observar o nível de conhecimento do corpo social sobre o tema e, simultaneamente, identificar possíveis lacunas de informação.

Gráfico 5. Análise do Conhecimento sobre o Pacote Anticrime



Fonte: elaborado pelos autores (2024).

Com base nas respostas do questionário, embora 55% compreendam corretamente seu objetivo abrangente de combate à criminalidade, os outros 35% possuem uma visão restrita, limitando o entendimento às ações contra organizações criminosas. Essa confusão aponta para uma falta de clareza na comunicação pública sobre o escopo completo do pacote, que não se resume apenas à repressão de grupos organizados, mas também abrange reformas no sistema penal e medidas para reduzir a reincidência. Esses dados reforçam a importância de iniciativas que ampliem o conhecimento da população, esclarecendo o impacto e os objetivos da medida, a fim de reduzir a desinformação.

O Gráfico 6 tem como objetivo apresentar as percepções dos participantes sobre o impacto da Cadeia de Custódia na sociedade atual, respondendo à pergunta: "O quanto afeta a sociedade?". Esse gráfico busca entender o nível de influência que os indivíduos acreditam que a Cadeia de Custódia exerce no contexto social e jurídico. A análise dos resultados permite identificar o grau de importância atribuído a esse tema pelos respondentes, o que pode indicar tanto o nível de conscientização quanto a relevância percebida desse processo no sistema de justiça e na segurança pública.

Gráfico 6. Percepção do Impacto da Cadeia de Custódia na Sociedade Atual

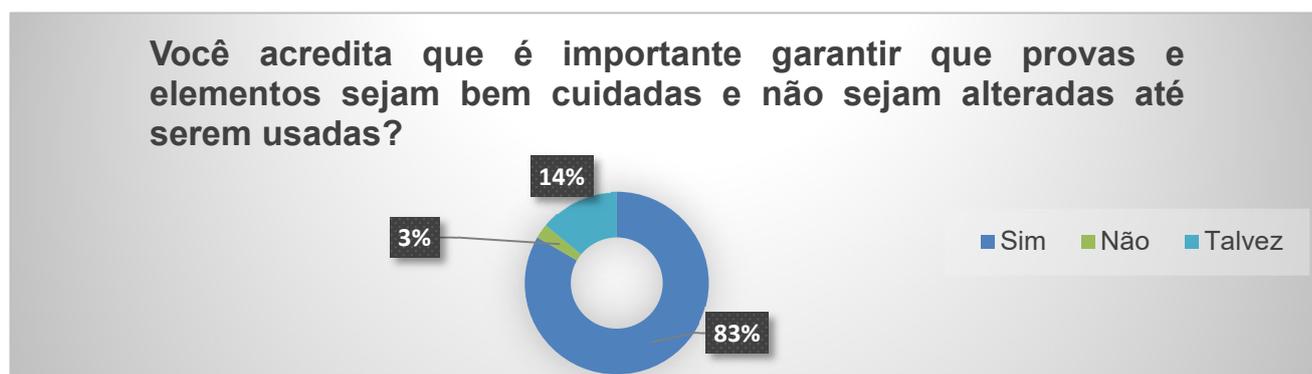


Fonte: elaborado pelos autores (2024).

Os dados expostos, revelam que 41% dos participantes acreditam que a Cadeia de Custódia tem um impacto significativo na sociedade atual, indicando uma percepção de relevância elevada sobre o tema. Outros 33% consideram que o impacto é moderado,

o que sugere uma visão mais equilibrada, reconhecendo a importância da Cadeia de Custódia, mas talvez sem atribuir a ela uma influência tão determinante. Esses resultados indicam que, para a maioria, o sistema de Cadeia de Custódia desempenha um papel relevante, ainda que variem as percepções sobre o grau de influência direta na vida cotidiana e no sistema de justiça.

Gráfico 7. Protegendo as Provas: Garantindo Sua Integridade



Fonte: elaborado pelos autores (2024).

A maioria dos respondentes acredita que é crucial garantir que as provas e elementos sejam bem cuidadas, a fim de que, sua integridade seja preservada até o momento de seu uso. Esse ponto de vista é ainda mais relevante quando consideramos o contexto jurídico atual, especialmente com a implementação do Pacote Anticrime.

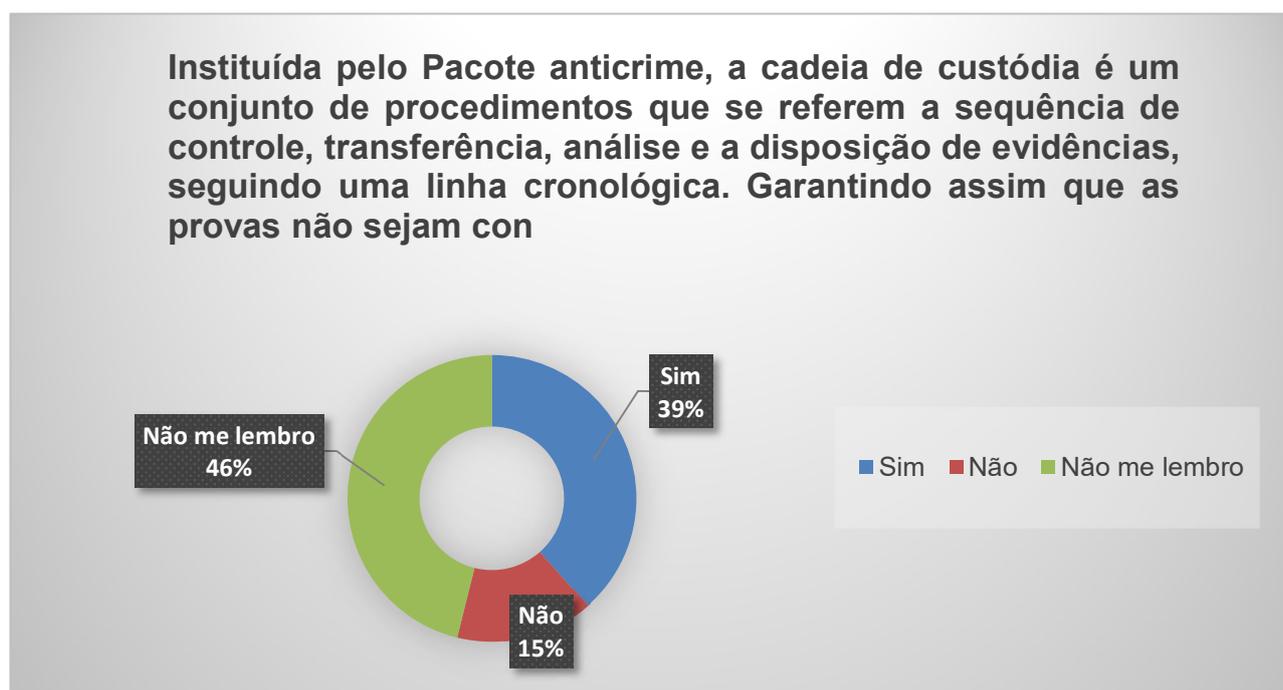
A consciência sobre a integridade das provas reflete uma preocupação crescente com a proteção contra alterações ou contaminação, fatores que poderiam comprometer a validade de investigações e julgamentos, especialmente após a introdução de medidas como a reprodução simulada de cena de crime e a produção antecipada de provas, sendo algo proibido para o direito processual penal, somente é considerado válido durante o inquérito policial. Assim, integridade das provas é um pilar essencial para a credibilidade dos processos judiciais e é uma exigência fundamental do pacote anticrime, que visa garantir que as evidências não sejam adulteradas, o que poderia afetar negativamente a justiça.

Em primeira análise, o gráfico indica que há um consenso entre os respondentes, evidenciado pelo fato de que a grande maioria acredita ser importante garantir a integridade das provas. Acerca disso, concluímos que essa anuência, trás primeiro passo para o verdadeiro conhecimento da cadeia de custódia no cenário social contemporâneo, pois, as evidências desempenham um papel crucial na definição de decisões judiciais e na promoção da justiça, conforme reforçado pela reforma trazida pela lei nº 13.964/19.

Além disso, comprova-se que a preocupação com a alteração das provas pode

ser atribuída à compreensão dos danos que a manipulação ou falta de cuidados pode causar ao processo judicial, especialmente em um contexto onde eclodiu uma insegurança jurídica, fazendo-se necessário, a vigilância fundamental à respeito da defesa dos direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, o Estado exercendo um papel fundamental na coleta de provas e integridade, deve-se exigir com rigor que essas evidências sejam preservadas de maneira irrepreensível.

Gráfico 8. Percepção Social Sobre a Cadeia de Custódia Instituída pelo Pacote Anticrime.



Fonte: elaborado pelos autores (2024).

O gráfico 9 indica que o principal motivo de descuido está relacionado a "Erro nos Processos de Armazenamento" (28%). Em seguida, "Falta de Controle Adequado" (25%) e "Transporte Inadequado da Perícia" (24%) também foram apontados como fatores relevantes. "Falta de Cuidado por Parte das Pessoas" ocupa 23% das respostas. Por outro lado, a opção "Outro" não foi significativa, com apenas 0%, indicando que os respondentes concentraram suas respostas nas alternativas principais fornecidas.

Gráfico 9. Principais Fatores que Contribuem para o Descuido com Provas ou Produtos.



Fonte: elaborado pelos autores, (2024).

Por conseguinte, atingimos o objetivo da pergunta, o qual era evidenciar as causas frequentes que levam ao descuido de provas e elementos, permitindo que amplifiquemos a visão para a fiscalização do fluxo probatório. Logo, essa distribuição (informações contidas no gráfico), sugere que os maiores desafios estão vinculados a processos internos de armazenamento e transporte, além de falhas na supervisão e controle, evidenciando a necessidade de melhorias em logística e gestão operacional.

A entrevista foi realizada de modo presencial no município de Fernandópolis, na Advocacia localizada na Av. dos Arnaldos, 983 – Centro. Durante o encontro, foi conduzida exclusivamente com o advogado criminalista, Alex Pereira Xavier uma conversa detalhada, abordando questões pertinentes ao tema em análise.

Em relação a primeira pergunta (Na sua opinião, o quanto a sociedade contemporânea está informada sobre a Lei 13.964/19, denominada Pacote Anticrime?), o profissional criminalista citado anteriormente, infere-se, sobre o questionamento que a cadeia de custódia é destacada como ponto crucial do pacote anticrime, pois assegura a integridade das provas durante a investigação e o processo judicial, evitando a manipulação e contaminação de evidências. Além disso, em um debate sobre o juízo de garantias, o advogado, por sua vez, observou-o como um método, cujo, tem como objetivo garantir a imparcialidade no processo judicial, ao separar a função investigativa da decisória do juiz, o qual na cumulação das funções poderia ter sua imparcialidade afetada pela breve exposição ao caso; não restringindo-se somente a área penal, discutiu-se, também, as garantias constitucionais em consonância de um processo judicial mais justo. Enquanto, para a pergunta 2 (a quebra cadeia de custódia em

processos penais), constata-se que a ausência de capacitação profissional e a insuficiência estrutural nos órgãos responsáveis agravam essa problemática, essa falta de infraestrutura adequada e peritos policiais em combinação com a desatualização dificultam o manuseio das provas, também foi observado o imediatismo da sociedade por uma resposta aos atos criminais, com ênfase para crimes hediondos, comprometendo o respeito as garantias legais, para tanto, as consequências que são geradas após a quebra dos procedimentos (consequências jurídicas, derivadas da Lei nº 13.964/19), em primeiro plano, o principal efeito dessa inadimplência é a anulação do processo e a ineficácia das provas obtidas de forma regular, comprometendo não apenas uma prova, e sim todo o procedimento. Como supracitado, no Brasil, adota-se o princípio da árvore envenada, segundo o Ministro Celso de Mello, na ação penal n. 307 – 3 – Distrito Federal:

A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar... A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável... (MELLO, Celso. Ação Penal n. 307 – 3 – Distrito Federal, 2024).

Logo, o advogado, observou que uma prova obtida após o rompimento da cadeia de custódia, a qual comprove a culpa do réu, não poderá ser utilizada, pois a violação do rito pela lei compromete sua legitimidade. Assim, cabe ressaltar, que a quebra desse fluxo elementar processual ocorre devido a desconcentração do Estado para com os investimentos em peritos e agente aptos a segurança pública de modo imprescindível. Por referir-se à uma lei um tanto recente quanto a sua atualização por parte dos peritos é ainda irregular, logo, o Estado em seu papel, assim como analisou Alex, deveria promover esses regulamentos e torná-los acessíveis. Embora, haja um aumento gradual em alguns aspectos, a estruturação da cadeia de custódia, reflete a limitação de recursos orçamentários, que muitas vezes são destinados para outras áreas, causando um desequilíbrio pela inobservância aos demais cenários como o ramo criminal.

Consecutivamente, em resposta a decisão do Superior tribunal de Justiça (STF), o perito, afirmou que o rompimento desse trâmite gera, uma dúvida sobre a veracidade da prova. Portanto, acredita-se que a decisão do STJ, ao permitir a relativização da violação, pode enfraquecer a aplicação da lei e abrir margem para interpretações que desrespeitem o espírito da legislação. Segundo o entrevistado, a única situação em que a quebra da custódia poderia ser tolerada, seria quando houvesse outras provas que

corroboram a mesma conclusão. Caso contrário, a violação deveria implicar na nulidade da prova, garantindo que o processo penal fosse conduzido de maneira justa e que as garantias do réu sejam respeitadas, como o devido processo legal (5.1 e 5.2, fatores a serem considerados que geram a nulidade da prova).

Relacionado, assim as novas provas da sociedade tecnológica (provas digitais), acredita-se que a mesma esteja inserida automaticamente, facilitando o andamento dos inquéritos policiais e processos penais, a medida que as provas podem ser favorecidas pelo ambiente digital, a mesma poderá causar problemas, como a não preservação do trâmite pela Lei nº 13.964/19, para com o ambiente digital moderno, ao mesmo modo que as fake news espalham-se como fonte de veracidade, torna-se uma dificuldade alcançar a verdadeira verdade. Contudo, segundo o advogado criminalista Alex Pereira Xavier, a legislação não acompanha a evolução social com a mesma velocidade, prejudicando assim, a nova geração que está para emergir, a era tecnológica; uma vez que, próprio Código Penal se manteve desatualizado, favorecendo aos patrimônios e desfavorecendo a cada ano a situação nos cárceres privados, como a superlotação, precaridade de estrutura, entre diversos motivos, fazendo-se necessário medidas que revertam esse sistema prisional e respeitem os Direitos Universais Humanos (1948).

Sob esse viés, paralelo aos avanços tecnológicos, a tendência para a prevalência do âmbito digital, atualmente não existem medidas restritas e aplicáveis específicas a área online, para o entrevistado advogado, isso é recente e haverá mudanças que irão crescer e mudar esse cenário limitado.

O contato com o profissional e a aplicação do questionário, além de elucidar as dúvidas presentes no artigo e o objetivo principal, permitiu uma perspectiva dinâmica à essas relações sociais e o entendimento social em relação ao tema abordado. Dessa forma, a prática do trabalho, abordou a desinformação baseada na expectativa dos profissionais em relação à esse trâmite legal probatório.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a compreensão de que "[...] a finalidade da cadeia de custódia é garantir a segurança processual sem que haja alterações indevidas nas coletas de vestígios [...]." (SANTOS, 2024), percebe-se uma considerável falta de consciência pelo processo de cadeia de custódia e de sua importância em casos judiciais perante a sociedade. Incluindo a falta de conhecimento, seu entendimento é um aspecto importante, já que muitos não têm ideia de que medidas tomar em relação à manutenção de provas, um elemento que poderia ameaçar a validade e a legalidade de um julgamento. Esse cenário

justifica a relevância do estudo atual, uma vez que a maioria da população, incluindo os entrevistados, parece não ser informada sobre as questões da cadeia de custódia e suas implicações legais.

Dessa forma, a manutenção da evidência em um caso é crucial para sua validade no sistema processual, que é diferente em termos dos desafios de implementação e consequências de corrupção. Com isso, baseando-se as revisões bibliográficas realizadas e estudos de caso, pode-se concluir que a legislação, incluindo a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime, 2019), estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e transporte, onde a prática muitas vezes é dificultada por limitações no sistema. À luz disso, a quebra de cadeia de custódia poderia tornar a evidência inadmissível nas conclusões judiciais. O aumento do número de casos controversos, como a manipulação de evidências em escandalosos processos judiciais, aponta para a importância da discussão sobre a cadeia de custódia. Isso ocorre em um contexto em que a integridade da evidência é fundamental para garantir a apresentação de um julgamento justo.

Por fim, cabe ressaltar os desafios sob as inovações da tecnologia, inclusive, o aumento dos indícios digitais comprometendo a cadeia de custódia. Os riscos que envolvem a cibersegurança e o acesso inadequado desordena a preservação da validade das evidências. Contudo, nas entrevistas possibilitam concluir, através dos atuantes de Direito do mencionado sistema judicial, que as ferramentas tecnológicas são benéficas para a rastreabilidade e segurança empírica, quando assertadas. Logo, é comprovado na importância do incentivo por debates e treinamento na cadeia de custódia que o sistema judicial clama pelo aperfeiçoamento da postura ética, competência e comprometimento dos colaboradores. Em defesa, pois, de julgamentos justos, possui que proteger a legalidade e legitimidade do processo penal surge de meios necessários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELCHIORE, Arcos. **Inquérito: instrumento de respeito à cadeia de custódia.** Consultor Jurídico, 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/belchiore-arcos-inquerito-instrumento-respeito-cadeia-custodia/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1503907193/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. **Dispõe sobre a perícia técnica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12030.html. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e o processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

CALLEGARI, André; SILVA, Thales. **Cadeia de custódia e sua importância no processo penal brasileiro**. Revista de Direito Penal e Processual Penal, v. 11, n. 2, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Volume 1, parte geral – 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Jefferson Lemes. **Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, v. 5, n. 4, p. 371-382, 27 jul. 2016. CHAIM, Fábio. **Direito Penal: o que é, qual sua função e livros**.

AURUM, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitopenal/#:~:text=%C3%A9%20Direito%20Penal>. Acesso em: 06 ago. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Evidence**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/rules/fre>. Acesso em: 12 ago. 2024. FACHINI, Tiago. **Direito penal: O que é, principais conceitos e livros**.

Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PROJURIS, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FAMART. **Perícia criminal: tudo que você precisa saber sobre a área**. Disponível em: <https://famart.edu.br/pericia-criminal-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-a-area/>. Acesso em: 16 set. 2024.

FELIPE, Luiz. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. 1ª ed. Belo Horizonte:

Initia via, 2020. 350 p. GRANATO, Daniela. **Direito Processual Penal** – Resumo. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-processual-penal-resumo/394520045>. Acesso em: 06 ago. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais no processo penal brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. GUIMARÃES, F. R. O papel da perícia criminal na busca da verdade real. *Revista de Ciências Criminais*, 12(2), 113-130, 2020. JUSBRASIL. **A importância da perícia criminal**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-pericia-criminal/1752466886>. Acesso em: 30 set. 2024.

KAKAY, Antonio Carlos de Almeida Castro. **O Processo Penal e suas Nuances**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Acesso em: 30 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 30 set. 2024.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal/>. Acesso em: 07 maio 2024.

MEDEIROS, Fernando. **A cadeia de custódia à luz do pacote anticrime como forma de resguardar a prova pericial no processo penal**. 2021. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, FACEG, Goianésia, 2021. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Reconto: sistema prisional brasileiro. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RECONTO_v.3_n.2.04.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Sistema Prisional**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/sistema-prisional>. Acesso em: 23 set. 2024.

NICOLITT, André. **Processo Penal: doutrina, jurisprudência e questões práticas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19ª ed. São Paulo: Forense, 2017. OLIVEIRA, Adriana C. de. **Direito e Prova: Reflexões sobre a Cadeia de Custódia**. 1ª ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 5 nov. 2024.

PEIXOTO, Milena. **Vestígio, indícios, evidência e provas**. Jusbrasil, 2024. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vestigio-indicios-evidencia-e-provas/796430477>. Acesso em: 5 nov. 2024.

PEREIRA CRUNIVEL, M.; DE CASSIA RAMOS CRUZ, E.; BARBOSA ALVES, F. **Cadeia de custódia da prova: uma análise prática**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 105, p. 97-116, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

REIS, Leonardo P. **A Cadeia de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 9, n. 2, p. 45-68, 2019.

SANTOS, Sheila. **Cadeia de custódia: a integridade da prova penal**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cadeia-de-custodia-a-integridade-da-prova-penal/1468972783>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Juliana. **Cadeia de custódia e os desafios na prática jurídica**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cadeia-de-custodia-e-os-desafios-na-pratica-juridica/864231029>. Acesso em: 18 out. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 30 out. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 33^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. UNODC. **Manual sobre a preservação da cadeia de custódia**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/cadeia_de_custodia_manual.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 16^a ed. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 15 de set. 2024.